

Bruna Pinotti Garcia Oliveira
Rafael de Lazari

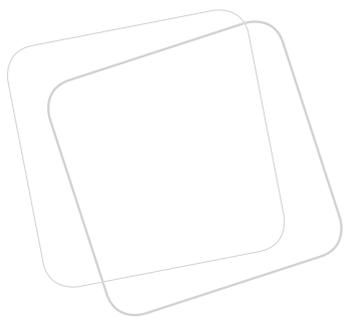
Manual de
**DIREITOS
HUMANOS**

VOLUME ÚNICO

5ª edição | revista, atualizada e ampliada

2019

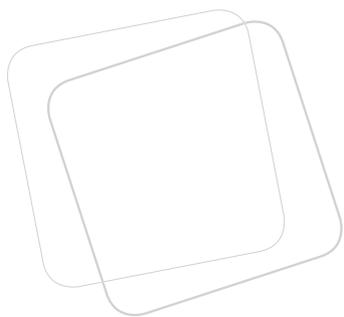
 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



ÍNDICE DE PERGUNTAS

CAPÍTULO I

- Quais as *semelhanças e diferenças* entre os direitos fundamentais e os direitos humanos? 51
- Quais as principais vertentes de proteção dos direitos humanos? Quais são suas principais características? 53
- A pretensão do direito humanitário é a de “*humanizar a guerra*”. Mas, será que isso é possível? 57
- Quais são as vertentes do Direito Humanitário? 57
- Quais os princípios que regem a atuação da Cruz Vermelha? 58
- Quais os principais documentos de proteção do direito humanitário? 58
- A quais situações o direito humanitário se aplica? 61
- O *que* são, e *quais* são as principais características dos direitos humanos? Os direitos humanos se restringem ao ambiente jurídico? 69
- A proteção prioritária a determinados grupos fere a característica da universalidade dos direitos humanos? 72
- Os direitos humanos podem ser extensíveis aos entes não humanos? 72
- Os direitos humanos podem ser aplicados ao nascituro? 74
- Quais os parâmetros para a irrenunciabilidade dos direitos humanos? E a hipótese de programas televisivos que satirizam condições peculiares de alguns seres humanos? O que é o “*caso do arremesso de anões*”? 75
- Qual a importância da descentralização dos sistemas de proteção dos direitos humanos? 77
- Sob quais aspectos pode ser vista a resolução de colisões entre direitos humanos fundamentais? 83
- Qual a importância da relação entre direitos e deveres no campo dos direitos humanos? 84
- Em que casos é possível suspender direitos humanos? 89



TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS

Sumário • **1.** Conceito e base teórica de direitos humanos – **2.** Direitos humanos e garantias constitucionais fundamentais: convergências e divergências conceituais – **3.** Vertentes de proteção dos direitos humanos e relações entre elas: conceitos básicos de direito internacional – **3.1.** Direitos humanos e as subvertentes do direito de minorias e do direito internacional penal – **3.2.** Direito humanitário – **3.3.** Direito dos refugiados – **4.** Características dos direitos humanos – **4.1.** Historicidade – **4.2.** Mobilidade e dinamismo – **4.3.** Universalidade – **4.4.** Generalidade – **4.5.** Inalienabilidade – **4.6.** Imprescritibilidade – **4.7.** Irrenunciabilidade – **4.8.** Inviolabilidade – **4.9.** Indivisibilidade – **4.10.** Complementaridade – **4.11.** Interdependência ou inter-relação – **4.12.** Inexauribilidade – **4.13.** Essencialidade – **4.14.** Efetividade – **4.15.** Relatividade – **5.** A estrutura normativa do sistema internacional e do sistema regional de proteção aos direitos humanos – **6.** Condições para suspensão de direitos e direitos inderrogáveis – **7.** Interpretação dos tratados internacionais de direitos humanos – **7.1.** Normativa cogente (jus cogens) e normativa não cogente (soft law) – **7.2.** Vedação à interpretação deturpada – **7.3.** Repercussões interpretativas do monismo e do dualismo do direito internacional – **7.4.** O critério pro homine ou da primazia da norma mais favorável – **7.5.** Teoria da margem de apreciação – **8.** A incorporação dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ao Direito brasileiro – **8.1.** O processo de incorporação de tratados internacionais pelo ordenamento jurídico brasileiro – **8.2.** Valor do tratado de direitos humanos na Constituição Federal: princípio da primazia dos direitos humanos – **8.3.** A posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos em face do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal: hierarquia supralegal – **8.4.** Tratados “equivalentes a emendas constitucionais” – **8.5.** Análise da aplicação do critério da supralegalidade perante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao princípio do duplo grau de jurisdição – **8.6.** Análise da aplicabilidade do art. 5º, §§ 3º, CF (2005-2018) – **8.7.** Controle de convencionalidade – **9.** Classificação constitucional dos direitos humanos – **10.** Eficácia vertical, horizontal e diagonal dos direitos humanos – **10.1.** Teoria da ineficácia horizontal (ou doutrina da State Action) – **10.2.** Teoria da eficácia horizontal indireta – **10.3.** Teoria da eficácia horizontal direta – **11.** O neoconstitucionalismo, a nova fase positivista e o Estado Democrático de Direito – **12.** Teorias doutrinárias de classificação de direitos humanos – **12.1.** Classificação com base na teoria dos “status” de Jellinek – **12.2.** Classificação do Caso Lüth: direitos objetivos e subjetivos – **13.** Fundamentos de direitos humanos – **13.1.** Fundamento da dignidade da pessoa humana – **13.2.** Fundamento da democracia – **13.3.** Fundamento da razoabilidade-proporcionalidade – **13.4.** Fundamento da interdependência: a teoria das “gerações” ou “dimensões” de direitos – **14.** Sinopse do capítulo.

A **teoria geral dos direitos humanos** compreende o estudo amplo de uma temática, abrangendo desde os seus elementos básicos – como *conceito, características, fundamentação e finalidade* –, passando pela *análise histórica*, e chegando à compreensão de sua *estrutura normativa*. No presente capítulo, será efetuado um estudo da teoria geral dos direitos humanos, à exceção da parte histórica, que será tratada no capítulo seguinte.

1 CONCEITO E BASE TEÓRICA DE DIREITOS HUMANOS

Na atualidade, a primeira noção que vem à mente quando se fala em direitos humanos é a dos documentos internacionais que os consagram, aliada ao processo de transposição para as Constituições dos países democráticos. Contudo, é possível aprofundar esta noção se tomadas as raízes históricas e filosóficas dos direitos humanos, as quais serão abordadas em detalhes adiante, acrescentando-se que existem direitos inatos ao homem independentemente de previsão expressa por serem elementos essenciais na construção de sua dignidade.

(MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE SÃO PAULO – MPE-SP – PROMOTOR DE JUSTIÇA – 2010) Em que medida é possível afirmar que as Declarações de Direitos Humanos, a partir do século XVIII, trazem em si raízes jusnaturalistas?

Questão polêmica que se estabelece para conceituar os direitos humanos se refere à adoção de uma tendência jusnaturalista ou contratualista. O fato de, a partir do século XVIII, estarem os direitos fundamentais do homem usualmente reconhecidos em documentos expressos levou a crer que estes teriam mais um caráter contratualista do que um caráter jusnaturalista.

Por seu turno, não se pode negar que a origem teórica do reconhecimento dos direitos humanos está na afirmação de que existem direitos inerentes ao homem e que devem ser a ele garantidos a qualquer tempo, independentemente de reconhecimento expresso: os direitos primeiro surgem e depois são afirmados, tendo tal afirmação o caráter **meramente declaratório**.

Em suma, devido ao aspecto da historicidade e da forte influência pelas premissas do direito natural e do cristianismo, o conteúdo dos direitos humanos possui caráter jusnaturalista. Contudo, os direitos humanos não são pura e simplesmente jusnaturalistas. Afinal, criou-se um sistema voltado à proteção e ao reconhecimento destes direitos, de caráter contratual entre os Estados-membros das organizações internacionais e regionais, o que denota também um caráter contratual ao sistema de proteção dos direitos humanos.

Pode-se afirmar, assim, que **um conceito de direitos humanos não pode ser fixado em termos rigorosos do jusnaturalismo ou do contratualismo**: direitos humanos se fixam em duplo estandarte. A noção contemporânea de direitos humanos nos leva a primar pelo expresso reconhecimento em documentos internacionais, mas a origem teórica de formação exige que se considere a intensa relação entre os direitos humanos e o direito natural.

Como consequência desta dupla influência, um conceito preliminar de direitos humanos pode ser estabelecido: direitos humanos são aqueles **inerentes ao homem** enquanto **condição para sua dignidade**, e que **usualmente são descritos em documentos internacionais para que sejam mais seguramente garantidos**.

Ainda, não se pode perder de vista a essência da finalidade dos direitos humanos, que é a proteção da dignidade da pessoa humana, resguardando seus atributos mais fundamentais. A conquista de direitos da pessoa humana é, na verdade, uma busca da **dignidade da pessoa humana**.

2 DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS: CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS CONCEITUAIS

Quais as semelhanças e diferenças entre os direitos fundamentais e os direitos humanos?

É natural, no estudo dos direitos humanos tipicamente feito por alguém habituado ao direito interno, “*caseiro*”, correlacioná-los aos direitos e garantias fundamentais explícitos ou implícitos na Constituição Federal.

Ainda que sejam sobrelevadas as nuances de cada país dito “*democrático de direito*” na maneira como estruturam seus respectivos ordenamentos internos (organização do Estado, repartição de competências, organização dos Poderes, sistema de tributação, sistema de administração pública, maior ou menor intervenção estatal, regras procedimentais etc.), há entre eles um **ponto de sinonímia** representado justamente pelos direitos humanos e pela forma como estes são encaixados dentro do sistema particularizado de cada nação.

Em outras palavras, enquanto cada país erige-se nos moldes de seu povo, de seu território e de sua ideologia no que diz respeito às pilastras embasadoras do funcionalismo estatal, são os direitos humanos, necessariamente, **supranacionais**, porque resultantes de uma evolução histórica que se deu por meio de documentos internacionais, conflitos bélicos, acordos econômicos, entendimentos de paz, delimitação de fronteiras, dentre outros tantos meios de convivência – positiva ou negativa – no plano internacional.

Os direitos humanos ficam, portanto, em uma *zona de flutuação* acima dos ordenamentos internos, pois necessariamente dependem de um consenso que transcenda ao “quintal” de cada país. É exatamente por isso, por exemplo, que não há consenso em se admitir a condição da mulher submissa tal como em vários países dos continentes africano e asiático, ainda que pequenos grupos setoriais entendam isso como algo absolutamente natural. O motivo pelo qual a mulher submissa não é encarada como algo normal é simples: há absoluta discrepância entre sua condição de subordinação e violência física/moral e a natureza consensual inerente a uma democracia de que homens e mulheres são iguais perante a lei e na forma da lei.

Exatamente por isso chama-se a atenção para os direitos humanos apenas em um cenário dito “*democrático de direito*”: ressaltando o respeito por quem pense o

potencializador para as ofensas propagadas pela rede. Ainda, violar o direito de propriedade intelectual não era fácil quando não existiam os gravadores de CDs, sites de *download*, mecanismos para leitura de *e-books*, mas a tecnologia transformou cada proprietário de um computador em um copiador potencial. Esses são alguns exemplos que permitem afirmar: a sociedade globalizada, com a *Internet*, se deparou pela primeira vez com a possibilidade concreta de violação em larga escala de direitos humanos fundamentais previamente estabelecidos, não propriamente com uma nova dimensão destes direitos¹²⁰.

Independentemente das controvérsias doutrinárias, é possível extrair que direitos humanos não são estanques, mas se sujeitam a **constante aperfeiçoamento**. Logo, é sempre possível que surja uma nova dimensão de direitos humanos, embora na atualidade o problema repouse muito menos no reconhecimento de direitos humanos e muito mais na efetividade dos direitos reconhecidos.

Não se trata de saber *quais* são e *quantos* são esses direitos, a *natureza* ou o *fundamento* deles, se são direitos *naturais* ou *históricos*, *absolutos* ou *relativos*, mas sim **qual é o modo mais seguro para efetivá-los, garanti-los, impedindo que, apesar das inúmeras declarações de reconhecimento, eles sejam continuamente violados**¹²¹.

Tomando os posicionamentos adotados neste tópico, colocam-se no quadro as posições dominantes na atualidade:

Direitos biológicos Decorrentes do patrimônio genético, questões como células-tronco, clonagem, investigação das origens genéticas da humanidade, manipulação genética, pesquisa biológica, entre outras.
Democracia, informação, pluralismo e paz Interações entre os homens em um contexto plural.
Direito eletrônico Interações entre homem e novas tecnologias, exploração da leitura dos direitos humanos na era da informatização.

14 SINOPSE DO CAPÍTULO

Atenta-se para o fato que a sinopse abaixo não exclui a necessidade de leitura de todo o capítulo. A seguir, apenas são **condensadas** algumas das principais informações extraídas da análise da Teoria Geral dos Direitos Humanos caso o leitor procure uma **compreensão sistematizada** do conteúdo trabalhado nesta primeira parte do Manual.

¹²⁰ GARCIA, Bruna Pinotti. **Ética na Internet**: um estudo da autodisciplina moral no ciberespaço e de seus reflexos jurídicos. 2013. 340 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2013.

¹²¹ BOBBIO, Norberto... Op. Cit.

1 CONCEITO E BASE TEÓRICA DE DIREITOS HUMANOS

- Pode-se afirmar que um conceito de direitos humanos não pode ser fixado em termos rigorosos do *jusnaturalismo* ou do *contratualismo*: direitos humanos se fixam em *duplo estandarte*. A noção contemporânea de direitos humanos leva a primar pelo exposto reconhecimento em documentos internacionais, mas a origem teórica de formação exige que se considere a intensa relação entre os direitos humanos e o direito natural.

2 DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS: CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS CONCEITUAIS

- *Semelhanças entre direitos humanos e direitos fundamentais*: a) ambos estabelecem direitos individuais, sociais e coletivos a serem garantidos à pessoa humana; b) ambos visam à proteção e à promoção da dignidade da pessoa humana (pouca ou nenhuma diferença quanto ao conteúdo material); c) ambos são formados por princípios que possuem baixa ou baixíssima densidade normativa, favorecendo o papel do intérprete; d) o respeito a ambos constitui marco dos regimes de governo democráticos, fundados na lei (Estados Democráticos de Direito).
- *Diferenças entre direitos humanos e direitos fundamentais*: a) direitos humanos são tipicamente *supranacionais* (plano internacional), enquanto os direitos fundamentais ocorrem tipicamente no plano interno; b) direitos humanos têm processo histórico longo a ser observado na evolução da humanidade e em seus conflitos, enquanto os direitos fundamentais são inspirados nos direitos humanos internacionalizados, embora exista influência de fatores históricos internos; c) direitos humanos estão em zona de flutuação acima do ordenamento interno (embora a baixíssima densidade normativa permita um amplo espaço de interpretação pelos países que os aplicam), enquanto os direitos fundamentais se encontram no topo do ordenamento interno e possuem conteúdo mais específico que os direitos humanos (baixa densidade normativa), sujeitando as normas do ordenamento interno; d) direitos humanos conferem atenção especial a questões de relativismo cultural devido à abrangência territorial global, enquanto os direitos fundamentais, por serem mais restritos territorialmente, se preocupam menos com questões de relativismo cultural.

3 VERTENTES DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E RELAÇÕES ENTRE ELAS: CONCEITOS BÁSICOS DE DIREITO INTERNACIONAL

- *Direitos humanos stricto sensu*, *direito humanitário* e *direito dos refugiados* formam, juntos, as três vertentes de proteção da pessoa humana: o primeiro voltado à sua situação em geral; o segundo à sua proteção em circunstâncias de guerra; e, o terceiro, à garantia de asilo quando recluso de seu país. Comum mencionar, ainda, como *vertentes específicas* – diante de certas peculiaridades – o *direito internacional penal* e o *direito de minorias*, que na verdade fazem parte da vertente mais ampla, que é a dos direitos humanos *stricto sensu*.
- Atualmente, é unânime o entendimento de que estas três vertentes *se complementam, não se excluem, e podem se fazer presentes simultaneamente em algumas situações*. Sem prejuízo, cabe observar que tais vertentes de proteção da pessoa humana passam constantemente por *revisões de perspectivas*.

3.1 Direitos humanos e as subvertentes do direito de minorias e do direito internacional penal

- *Sistemas geral e específico*: o sistema de proteção dos direitos humanos pode ser geral ou específico, isto é, voltado para todas as pessoas ou voltado para grupos específicos que necessitam de proteção especial – neste segundo ponto se encontram os chamados direitos de minoria. Não há incompatibilidade entre a proteção geral dos direitos humanos e a criação de um sistema de proteção de minorias, pois sem igualdade material não há efetivamente direitos humanos.

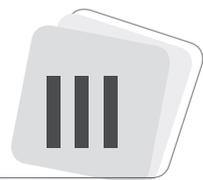
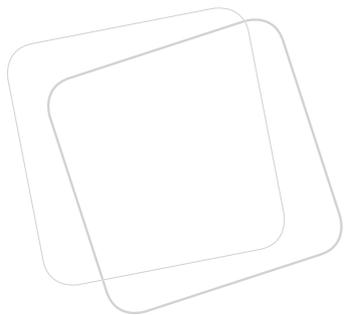
- Por sua vez, a regulamentação do direito internacional penal também está envolvida nos direitos humanos, notadamente no Estatuto de Roma, colocando a pessoa humana como verdadeiro sujeito de direito internacional não apenas na busca de direitos, mas na punição por graves violações conforme a competência do Tribunal Penal Internacional, notadamente, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, genocídio e agressão internacional.

3.2 Direito humanitário

- O direito internacional humanitário regulamenta as situações de *conflito armado*, com o intuito de proteger ao máximo os envolvidos – direta (militares) ou indiretamente (civis e outros) – no conflito, minimizando os seus danos. Também é conhecido pelo nome de *direito dos conflitos armados*. A peculiaridade do direito humanitário é que ele não proíbe a guerra ou o atentado contra a vida e a saúde dos que estão no campo de batalha, mas sim cria regras para que isso ocorra de uma maneira menos brutal.
- *As situações as quais o direito humanitário se aplica podem ser: a) conflito armado internacional* (hostilidades entre Estados, envolvendo uma ocupação total ou parcial); b) conflito armado não internacional (violência armada prolongada dentro de um Estado); c) *conflito armado misto* (conflito interno com uma participação estrangeira). Destaca-se que as normas das Convenções de Genebra não se aplicam aos conflitos armados não internacionais, isto é, de violência armada prolongada dentro de um Estado, à exceção do artigo 3º, comum às quatro Convenções. Entretanto, não se pode negar que os protocolos adicionais ampliaram o âmbito de proteção do direito humanitário.
- *São três as vertentes do direito humanitário: a) Direito de Genebra* (vide Convenções de Genebra e seus protocolos adicionais); b) *Direito de Haia* (volta-se ao direito da guerra propriamente dito, colacionando a normativa que rege a conduta das operações militares, bem como os direitos e os deveres dos militares participantes na conduta das operações militares, limitando os meios de ferir o inimigo. Parte de sua normativa está no primeiro protocolo às Convenções de Genebra, mas no geral o conteúdo se encontra nas Convenções de Haia de 1899 – revistas em 1907 –, também conhecidas como *Convenções sobre a Resolução Pacífica de Controvérsias Internacionais*. Hoje, tal normativa possui um caráter mais costumeiro do que jurídico, já que o papel de zelar pela paz acabou sendo ocupado pela Organização das Nações Unidas, com número bastante superior de aderentes e sob regimes de governo, em regra, democráticos); c) *Direito de Nova York* (também zela pela proteção dos direitos humanos em período de conflito armado, no entanto, volta-se a esta atividade de proteção desenvolvida no âmbito da Organização das Nações Unidas, com sede de atuação em Nova York. Neste sentido, em 1968 a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução nº 2444 (XXIII) com o título *Respeito dos direitos humanos em período de conflito armado*, o que constitui um marco da mudança de atitude do organismo global de proteção no que diz respeito ao direito humanitário. Após este documento, as Nações Unidas têm mostrado relevante interesse em tratar matérias relativas às guerras de libertação nacional, bem como à interdição ou limitação da utilização de determinados armamentos).

3.3 Direito dos refugiados

- Envolve a garantia de asilo a alguém fora do território do qual é nacional por qualquer dos motivos especificados em normas de direitos humanos, principalmente: perseguição por razões de raça, religião, nacionalidade, pertença a um grupo social determinado ou convicções políticas.
- O regime contemporâneo do direito dos refugiados remete às negociações decorrentes da Segunda Guerra Mundial, que levaram à criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e à adoção da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, e tem como fundamento jurídico o princípio do *non-refoulement*, segundo o qual se proíbe a expulsão de refugiado para fronteiras de territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas por razão de raça, religião, nacionalidade, filiação a grupos sociais ou opiniões políticas.



DIREITOS HUMANOS EM ESPÉCIE: ESTUDO SISTÊMICO A PARTIR DAS DECLARAÇÕES E TRATADOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

Sumário • **1.** Primeira espécie de direitos humanos: direitos civis e políticos – **1.1.** Direito à vida – **1.2.** Direito à liberdade – **1.3.** Direito à igualdade: direitos humanos das minorias e grupos vulneráveis – discriminação e ações afirmativas – **1.4.** Direito à segurança – **1.5.** Direito à propriedade – **1.6.** Direito à propriedade intelectual – **1.7.** Direito à privacidade – **1.8.** Direitos da personalidade – **1.9.** Direitos de acesso à justiça – **1.10.** Direitos humanos penais: Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos – **1.11.** Audiência de custódia – **1.12.** Prisão civil do devedor de alimentos – **1.13.** Direitos de nacionalidade – **1.14.** Direitos políticos: fundamentos da autodeterminação dos povos e da garantia do sistema democrático – **2.** Segunda espécie de direitos humanos: direitos econômicos, sociais e culturais – **2.1.** Diferenças entre direitos civis e políticos e obrigações decorrentes da garantia de direitos econômicos, sociais e culturais: princípios da progressão e do constante aperfeiçoamento – **2.2.** Importância da igualdade material – **2.3.** Direito à educação – **2.4.** Direito à cultura – **2.5.** Direito à saúde – **2.6.** Direito à alimentação, ao vestuário e à moradia – **2.7.** Direito ao lazer – **2.8.** Direito à segurança – **2.9.** Direito à família – **2.10.** Direito à proteção da maternidade e da infância – **2.11.** Direito ao trabalho – **2.12.** Direito à assistência e à previdência sociais – **3.** Terceira espécie de direitos humanos: direitos de fraternidade ou de solidariedade – **3.1.** Direitos difusos e coletivos – **3.2.** Direito à paz – **3.3.** Direito ambiental – **3.4.** Direito do consumidor – **3.5.** Direito à probidade administrativa – **4.** Sinopse do capítulo.

Os **direitos e garantias fundamentais** possuem divisão metodológica na Constituição Federal que os agrupa em quatro grandes setores de concentração: *direitos e deveres individuais e coletivos* (art. 5º), *direitos sociais* (arts. 6º a 11), *direitos da nacionalidade* (arts. 12 e 13), e *direitos políticos* (arts. 14 a 17).

Nada obstante a mecânica constitucional, no plano internacional os **direitos humanos** são agrupados de modo sutilmente diferente: *direitos civis e políticos* e *direitos sociais, econômicos e culturais*. Sem embargo, também se fala em *direitos relacionados à fraternidade*.

Vejamos (lembrando que similitudes e discrepâncias já foram vistas no primeiro capítulo desta obra):

Agrupamento conceitual de direitos	
Direitos fundamentais	Direitos humanos
<ul style="list-style-type: none"> – Direitos e deveres individuais e coletivos – Direitos sociais – Direitos da nacionalidade – Direitos políticos 	<ul style="list-style-type: none"> – Direitos civis e políticos – Direitos sociais, econômicos e culturais – Direitos relacionados à fraternidade

Desta maneira, em que pese a ordem disposta dos direitos fundamentais na Lei Fundamental pátria, há se estudá-la **em consonância com a classificação tradicional dos direitos humanos**, pois, de modo que primeiro há se discutir principais nuances sobre os direitos civis e políticos (correspondentes, na Carta pátria, aos direitos e deveres individuais, direitos da nacionalidade e direitos políticos), em seguida, os direitos econômicos, sociais e culturais (correspondentes aos direitos sociais), e, por fim, os direitos relacionados à fraternidade (direitos difusos e coletivos).

Todo este estudo será efetuado essencialmente a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, dos Pactos Internacionais da ONU de 1966, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres Humanos, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, do Protocolo de San Salvador, e, subsidiariamente, da Constituição Federal de 1988.

Deixa-se claro, com isso, que nada obstante a importância dos direitos e garantias fundamentais – direitos humanos internalizados que são, como já dito no capítulo I –, seu estudo é feito usualmente apenas pela ótica do direito constitucional, gerando uma dificuldade na compreensão da disciplina destes enquanto direitos humanos. Nos tópicos que seguem, pois, tenciona-se **estudar os direitos humanos pela ótica dos direitos humanos** – com o perdão da redundância –, trabalhando, quando necessário – e de modo subsidiário –, o ordenamento interno dos direitos fundamentais apenas com espectro comparativo e não exauriente.

1 PRIMEIRA ESPÉCIE DE DIREITOS HUMANOS: DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS¹

A seguir, se há de estudar questões pertinentes à primeira modalidade dos direitos humanos, ora relacionada ao fundamento da liberdade, composta pelo grupo dos direitos civis e políticos, também tidos como direitos e deveres individuais na Constituição Federal de 1988.

¹ Estudo baseado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres Humanos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Vale ressaltar que em sua origem concebe-se que estes direitos individuais são **passivos**, ou seja, exige-se apenas que o Estado se abstenha e possibilite aos homens exercê-los como queiram, respeitados os evidentes limites legais e éticos. Neste sentido, o Estado não precisaria alocar recursos e nem desenvolver projetos para permitir o exercício dos direitos civis e políticos.

No entanto, a concepção exclusivamente passiva da postura estatal com relação aos direitos civis e políticos **está superada**. Afinal, nem todas as pessoas possuem recursos para exercerem de maneira plena estes direitos civis e políticos, sendo necessário que o Estado desenvolva providências em prol da igualdade material não somente no exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, mas também no dos direitos civis e políticos.

Ingressa-se, aqui, na ideia de que os direitos econômicos, sociais e culturais **viabilizam o exercício dos direitos civis e políticos**, não existindo de maneira isolada, mas, sim, **interdependente**. Está superada a visão dicotômica entre direitos civis e políticos e direitos sociais, econômicos e culturais, sendo que o primeiro passo para tanto foi o reconhecimento desta interdependência nos Pactos Internacionais de 1966.

Sendo assim, não mais persiste a representação dos interesses individuais sob a ótica negativa perante o Poder Público, sendo relevante também um ótica positiva. Está superado o entendimento de que os direitos individuais não exigem nenhuma postura ativa do Estado. Portanto, deverá o Estado tomar medidas e adotar políticas que permitam a todos o exercício dos direitos de primeira dimensão, **notadamente àqueles que pertençam a grupos vulneráveis ou minorias e/ou nos casos em que se encontre obstáculos ao exercê-los**.

1.1 Direito à vida

Artigo III, DUDH

*Toda pessoa tem direito à **vida**, à liberdade e à segurança pessoal.*

Artigo I – Direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa, DADH

*Todo ser humano tem direito à **vida**, à liberdade e à segurança de sua pessoa.*

A vida humana é o centro gravitacional em torno do qual orbitam todos os direitos da pessoa humana, possuindo reflexos jurídicos, políticos, econômicos, morais e religiosos. Daí existir uma dificuldade em conceituar o vocábulo *vida*, algo que certamente vai muito além da mera concepção de existência física. Logo, tudo aquilo que uma pessoa possui deixa de ter valor ou sentido se ela perde a vida. Sendo assim, a vida é o bem principal de qualquer pessoa, é o primeiro valor moral inerente a todos os seres humanos².

² BARRETO, Ana Carolina Rossi; IBRAHIM, Fábio Zambitte. Comentários aos Artigos III e IV. In: BALERA, Wagner (Coord.). **Comentários à Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Brasília: Fortium, 2008, p. 15.

Qual o duplo aspecto do direito à vida?

No tópico do direito à vida tem-se tanto o **direito de nascer/permanecer vivo**, o que envolve questões como pena de morte, eutanásia, pesquisas com células-tronco e aborto; quanto o **direito de viver com dignidade**, o que engloba o respeito à integridade física, psíquica e moral, incluindo neste aspecto a vedação da tortura, bem como a garantia de recursos que permitam viver a vida com dignidade.

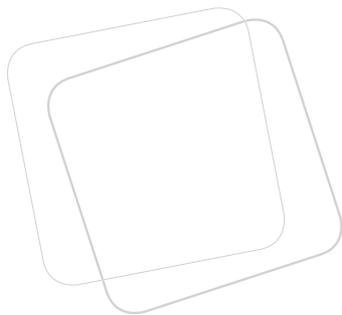
Na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, além do artigo III, principal no tema em comento, apontam-se os seguintes, que se relacionam a alguma das esferas de proteção do direito à vida: o artigo V, que veda a tortura e outros tratamentos desumanos, degradantes ou cruéis; e o artigo XXV, que mostra que o direito à vida envolve também as condições de bem viver, como alimentação, saúde, vestuário e habitação. Seguindo este ideário, a Declaração Americana proporciona uma visibilidade geral do direito à vida no artigo I, complementado pelo artigo XI que remete à preservação da saúde e do bem-estar.

Nota-se um complexo conceito de direito à vida estabelecido no sistema de proteção dos direitos humanos. A propósito, na **Observação Geral nº 6**, o Comitê de Direitos Humanos deixou claro que o direito à vida, que não pode ser suspenso em hipótese alguma, **não pode ser interpretado num sentido restritivo**. Neste sentido, critica a iniciativa excessiva dos Estados à guerra, o excesso de prisões arbitrárias e o desaparecimento forçado. A **Observação Geral nº 14** aprofunda a temática, evidenciando uma preocupação com o desarmamento. Com efeito, a **Observação Geral nº 36** aprofunda estas duas observações e reforça o caráter amplo que deve ser conferido à interpretação do direito à vida, englobando tanto a pretensão de não morrer de forma prematura ou não natural quando a de viver com dignidade, fixando, entre outros aspectos, o dever dos Estados de adotarem políticas de prevenção ao suicídio e de combaterem obstáculos à fruição da vida digna, como os elevados índices de violência, os acidentes industriais, o tráfico, a contaminação do meio ambiente, o abuso generalizado de drogas e álcool, a má nutrição e a falta de acesso à água potável e ao saneamento básico.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou:

Nota: concentra-se na CIDH boa parte das discussões sobre o direito à vida no que se refere às práticas de execuções extrajudiciais, isto é, homicídios, sejam praticados por agentes públicos, sejam praticados por agentes privados e não devidamente investigados pelo Estado. Abaixo, enumeram-se alguns, ressaltando que o tema também é discutido incidentalmente nos casos sobre tortura, desaparecimento forçado, abuso de poder, dentre outros.

- No **caso Omeara Carrascal e outros vs. Colômbia**, julgado em 21 de novembro de 2018, responsabilizou-se o Estado por aquiescer e tolerar ações de grupos paramilitares em território colombiano, resultando na morte de três pessoas e, ainda, no desaparecimento forçado previamente à morte de uma delas.
- No **caso Villamizar Durán e outros vs. Colômbia**, julgado em 20 de novembro de 2018, condenou-se o Estado pela execução forçada de seis pessoas pelas Forças Armadas, entre



INSTRUMENTOS E MECANISMOS NACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Sumário • 1. Política nacional de direitos humanos – 1.1. Programas nacionais de direitos humanos – 1.2. Conselho Nacional dos Direitos Humanos – Lei nº 12.986/2014 – 2. Tutela individual na promoção dos direitos humanos – 2.1. Habeas corpus – 2.2. Mandado de segurança individual – 2.3. Mandado de injunção individual – 2.4. Habeas data – 2.5. Ação popular – 3. Tutela coletiva na promoção dos direitos humanos – 3.1. Ação Civil Pública – 3.2. Mandado de segurança coletivo – 3.3. Mandado de injunção coletivo – 4. Outros mecanismos nacionais de proteção aos direitos humanos – 4.1. Incidente de deslocamento de competência – 4.2. Comissão Nacional da Verdade – 4.3. Ministério Público e direitos humanos – 4.4. Defensoria Pública e direitos humanos – 5. Sinopse do capítulo.

Artigo VIII, DUDH

*Toda pessoa tem direito a receber dos tributos nacionais competentes **remédio efetivo** para os atos que **violem os direitos fundamentais** que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.*

Artigo 2º, PIDCP

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se **a respeitar e a garantir** a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeito a sua jurisdição **os direitos reconhecidos** no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados do presente Pacto comprometem-se a tomar as providências necessárias com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto.

3. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a:

- a) garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente pacto tenham sido violados, possa dispor de **um recurso efetivo**, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoa que agiam no exercício de funções oficiais;
- b) garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente **autoridade judicial, administrativa ou legislativa** ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;
- c) garantir o **cumprimento**, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

Artigo 2º, PIDESC

1. Cada Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a adotar **medidas**, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o, pleno exercício e dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de **medidas legislativas**.

Artigo 2º – Dever de adotar disposições de direito interno, CADH

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por **disposições legislativas ou de outra natureza**, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para **tornar efetivos** tais direitos e liberdades.

Não basta afirmar direitos, é preciso **garantir instrumentos e mecanismos** para seu adequado exercício. Neste sentido, a Declaração Universal de 1948 fala do dever de garantir remédios para a proteção de direitos fundamentais, expressão que em sentido estrito pode ser tomada como correspondente aos remédios constitucionais que serão estudados no tópico 2 deste capítulo.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos aprofunda a ideia e prevê que, para o respeito dos direitos humanos ali reconhecidos, é preciso não apenas que os Estados assumam o compromisso de garantia, mas também o de efetivação, o que envolve o acesso a um recurso efetivo para buscar a tutela perante a autoridade competente e o direito de ver a decisão por ela tomada sendo cumprida.

No mesmo sentido, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais traz o dever de adoção de medidas, inclusive legislativas, com vistas à proteção dos direitos nele declarados.

O mesmo é feito na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, reforçando a necessidade de tornar efetivos os direitos humanos reconhecidos.

Logo, a palavra de ordem para a tutela dos direitos humanos é a efetivação, correspondente à criação de instrumentos e mecanismos para a preservação de tais direitos.

No que tange à busca de proteção dos direitos humanos no âmbito internacional, notadamente por parte de indivíduos, grupos ou organizações, frisa-se que isso somente será possível quando os instrumentos/mecanismos internos de proteção não forem efetivos ou suficientes, *ou* se eles não existirem. Sempre que conferida a legitimidade ativa à vítima ou a grupo/organização que a represente no âmbito internacional, exige-se paralelamente o requisito do **esgotamento dos recursos no plano interno**.

Com efeito, a denúncia internacional tem um caráter subsidiário: primeiro a vítima de violação de direitos humanos deve buscar a proteção no âmbito interno e, caso esta não tenha sido possível, partir para o âmbito internacional. Dispensa-se que a vítima tenha chegado ao final das instâncias no âmbito interno **se não existirem normas de proteção ao devido processo legal no Estado, quando tiver sido impedido ou dificultado o acesso ao Judiciário no país, ou quando houver demora sem motivos para o processamento interno**.

Tal aspecto será aprofundado no próximo capítulo, mas é trazido neste momento com a intenção de evidenciar que os sistemas internacionais de proteção são subsidiários, enquanto **os sistemas nacionais são principais**. Logo, sempre que uma pessoa tiver um direito humano violado irá primeiro buscar a sua proteção internamente, baseada nas normas de direitos fundamentais e nas normas *infraconstitucionais* especificadoras, e caso não consiga que tal proteção seja prestada ou que o seja de modo efetivo, poderá recorrer ao sistema internacional.

1 POLÍTICA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

O que é a política nacional de direitos humanos?

Política nacional é o instrumento que estabelece o patamar e orienta as ações governamentais futuras, buscando o aperfeiçoamento de alguma das esferas consideradas essenciais para a sociedade. No caso, o Brasil adota como uma de suas políticas nacionais os direitos humanos, sendo que a aborda em detalhes em Programas Nacionais de Direitos Humanos, reelaborados periodicamente de acordo com as novas necessidades sociais.

A política nacional de direitos humanos do Estado brasileiro, desenvolvida a partir do retorno ao governo civil em 1985, mais especificadamente desde 1995, pelo governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, reflete e aprofunda uma concepção de direitos humanos partilhada por organizações de direitos humanos desde a resistência ao regime autoritário nos anos 1970. Na história republicana, pela primeira vez, quase meio século depois da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, os direitos humanos passaram a ser assumidos como política oficial do governo, num contexto social e político deste fim de século extremamente adverso para a maioria das não elites na população brasileira¹.

¹ PINHEIRO, Paulo Sérgio; MESQUITA NETO, Paulo de. **Direitos humanos no Brasil**: perspectivas no final do século. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/pspinheiro/pspinheirodhbrasil.html>>. Acesso em: 13 jun. 2013.

termos da superveniente Lei nº 12.527/2011 (Lei da Acesso à Informação), o acesso às informações constantes do Registro de Procedimento Fiscal – RPF, o HD não é a via adequada para que o impetrante tenha acesso às informações que dele constam. Segundo o tribunal da cidadania, isso ocorre pois o RPF, por definição, é documento de uso privativo da Receita Federal, não tem caráter público nem pode ser transmitido a terceiros; e, de outro lado, não contém somente informações relativas à pessoa do impetrante, mas, principalmente, informações sobre as atividades desenvolvidas pelos auditores fiscais no desempenho de suas funções. Nessa linha, o acesso a esse documento pode, em tese, obstar o regular desempenho do poder de polícia da Receita Federal⁹⁵.

2.5 Ação popular

Art. 5º, CF

LXXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência [...]

2.5.1 Surgimento

A ação popular é **tutela de interesse coletivo** para a proteção da coisa pública, **não servindo para amparar interesse particular e pessoal**. Trata-se de poderoso instrumento colocado à disposição dos cidadãos para a tutela da coisa pública.

Sua origem vem da época do Império Romano, quando os cidadãos romanos dirigiam-se ao magistrado para buscar a tutela de um bem, valor ou interesse que pertencesse à coletividade. O primeiro texto legal sobre a ação popular surgiu na Bélgica, em 1836.

No Brasil, a primeira Lei Fundamental pátria a disciplinar a ação popular tal como se conhece hoje foi a de 1934. Suprimida na Constituição de 1937, mas restabelecida na de 1946, tem estado presente em todas as Cartas desde então, como instrumento indispensável à salvaguarda de direitos da população contra abusos que possam ser praticados pela Administração Pública. Na Constituição Federal de 1988, sua previsão se encontra no art. 5º, LXXXIII, dispositivo segundo o qual “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

⁹⁵ Superior Tribunal de Justiça, 2ª T. **Resp nº 1.411.585/PE**. Rel.: Min. Humberto Martins. DJ. 05/08/2014.

Em relação à competência do Comitê, o artigo 35 prevê que somente é competente **em relação a desaparecimentos forçados que se tenham iniciado após a entrada em vigor da Convenção**.

A **providência de visita** está descrita no artigo 33, cabendo quando receber informações sobre a violação da Convenção após solicitar a visita ao Estado visado por notificação escrita, podendo o Comitê decidir adiar ou cancelar a visita. Se o Estado Parte concordar com a visita, o Comitê e o Estado Parte visado trabalharão em conjunto para definir as modalidades da visita, devendo o Estado Parte disponibilizar ao Comitê todas as instalações necessárias para a realização da visita. Após, serão enviadas pelo Comitê observações e recomendações.

Finalizando a temática, o artigo 34 dispõe: “No caso de receber informações que entenda contenham fundados indícios da prática generalizada e sistemática de um desaparecimento forçado no território sob a jurisdição de um Estado Parte e depois de ter recolhido junto do Estado Parte visado todas as informações pertinentes sobre a situação, o Comitê pode com caráter de urgência levar a questão ao conhecimento da Assembleia Geral das Nações Unidas, através do Secretário-Geral das Nações Unidas”.

6.8 Tribunal Penal Internacional

O Tribunal Penal Internacional (ou Corte Penal Interacional, como prefere parcela da doutrina), representa importante avanço no processo de consolidação substancial dos direitos humanos: a possibilidade de colocar **pessoas no banco dos réus** por graves violações aos direitos humanos, **em um Tribunal cuja existência antecede à própria ação ou omissão violadora**. A seguir, serão trazidos importantes aspectos sobre o TPI. Frisa-se desde logo, contudo: o TPI não integra o sistema global de proteção dos direitos humanos (sua atuação é complementar às Nações Unidas).

6.8.1 Histórico

Foi a partir do estabelecimento do **Tribunal de Nuremberg**, para julgar os grandes criminosos nazistas da Segunda Guerra Mundial, que se passou a falar num **Direito Internacional Penal**, sujeito a regime específico e distinto de responsabilidade. Com efeito, a história do direito penal internacional é lembrada quando se remete ao surgimento do direito internacional humanitário, notadamente em relação à responsabilização por crimes de guerra⁹⁶.

A partir do estabelecimento dos tribunais internacionais temporários e temáticos (**Nuremberg, Tóquio, Iugoslávia e Ruanda**), até chegar no permanente Tribunal Penal Internacional, os crimes de guerra passaram a ser punidos também por instâncias internacionais. Contudo, historicamente, a primeira tentativa de estabelecimento de uma jurisdição penal internacional ocorreu com o Tratado de Versalhes, que deter-

⁹⁶ PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Antecedentes históricos do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 98, 2003.

minou o julgamento do ex-imperador da Alemanha Guilherme II – tal julgamento nunca aconteceu⁹⁷.

Ao final da Segunda Guerra Mundial, os líderes vitoriosos decidem que os criminosos de guerra cujos crimes tivessem localização geográfica definida deveriam ser julgados no país onde os crimes foram cometidos, mas quanto aos crimes sem localização geográfica precisa, cujas ações estendiam suas consequências por todo o continente europeu, deveriam ser julgados pelo o Tribunal Internacional Militar dos Grandes Criminosos de Guerra, o conhecido Tribunal de Nuremberg⁹⁸.

Já em 1948, a Organização das Nações Unidas, após sistematizar em sua Assembleia os princípios que regeram o Tribunal de Nuremberg na tentativa de escapar das críticas feitas ao julgamento, requisitou à Comissão de Direito Internacional a elaboração de um Estatuto para uma Corte Penal Internacional. Com a guerra fria, as negociações foram suspensas, sendo retomadas em 1989⁹⁹.

Em 1994, o projeto do Estatuto de uma Corte Permanente Internacional foi apresentado à Assembleia Geral da ONU. Finalmente, em 2002, entrou em vigor o **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional** (o tratado foi adotado em 17 de julho de 1998, mas entrou em vigor somente em primeiro de julho de 2002; a Corte iniciou suas atividades em março de 2003). O Estatuto contém 128 artigos, regendo a competência e o funcionamento deste Tribunal voltado às **pessoas** responsáveis por crimes de maior gravidade com repercussão internacional (artigo 1º, ETPI).

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional foi promulgado no Brasil pelo **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Conforme expressamente se dispõe no Decreto, o aludido ato internacional entrou em vigor internacional em primeiro de julho de 2002, e passou a vigorar, para o Brasil, em primeiro de setembro de 2002, tendo em vista a redação do artigo 126, ETPI: “1. O presente Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. 2. Em relação ao Estado que ratifique, aceite ou aprove o Estatuto, ou a ele adira após o depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, o Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão”.

Tribunais antecedentes ao Tribunal Penal Internacional que julgaram pessoas

Tribunal de Nuremberg: Foi, na verdade, um Tribunal Militar Internacional, instituído para julgar o alto escalão nazista pelos horrores praticados durante a Segunda Guerra Mundial. Seu Estatuto data de 1945, e faz menção ao acordo firmado em 8 de agosto de 1945 pelos governos dos Estados Unidos, da França, do Reino Unido e da União Soviética para apreciar e julgar crimes de guerra do eixo europeu. No artigo 6º do Estatuto se fala em crimes que o Tribunal deveria julgar, a saber,

⁹⁷ Ibid.

⁹⁸ Ibid.

⁹⁹ Ibid.

crimes contra a paz, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e conspiração. No artigo 7º se diz que o cargo dos acusados não os exoneraria de responsabilidade, nem poderia constituir atenuante. No artigo 16 se falou em um julgamento justo para os acusados. No artigo 27 se fala em possível pena de morte ou outra que se entendesse conveniente e justa no caso de condenação. Os julgamentos foram realizados em Nuremberg/Alemanha, daí o nome como se convencionou chamá-lo. Encerrou suas atividades em outubro de 1946.

Tribunal de Tóquio: Foi, na verdade, um Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, constituído para julgar os líderes do Império do Japão por crimes contra a paz, crimes de guerra, e crimes contra a humanidade durante o segundo conflito de caráter mundial. Sua criação se deu em 1946, com sede em Tóquio, por ato unilateral dos Estados Unidos (que, à época, ocupava o Japão). Encerrou suas atividades em 1948, sem jamais acusar ao Imperador Hiroito ou qualquer membro da família real (se lhes concedeu imunidade). Dentre as penas possíveis, se admitia a pena de morte, bem como a prisão perpétua.

Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia: Seu Estatuto foi adotado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, a 25 de maio de 1993 (Resolução nº 827). Foi instituído para julgar as pessoas responsáveis por violações ao direito internacional humanitário cometidas no território da ex-República Socialista da Iugoslávia a partir de 1991. No artigo 2º do Estatuto se fala em violações graves às Convenções de Genebra de 1949; no artigo 3º se fala em violação das leis ou dos costumes da guerra; no artigo 4º se dispõe sobre genocídio; no artigo 5º, sobre crimes contra a humanidade. No artigo 6º do Estatuto está previsto que o Tribunal será competente relativamente às pessoas singulares. Como penas possíveis, se fala em prisão, sem prejuízo da determinação de restituição aos legítimos proprietários de quaisquer bens e fontes de rendimento adquiridos por meios ilícitos, incluindo a coação (artigo 24). Encerrou suas atividades em dezembro de 2017. A sede ficava em Haia/Países Baixos.

Tribunal Internacional para Ruanda: Seu Estatuto foi adotado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, a 8 de novembro de 1994 (Resolução nº 955). Foi instituído para julgar as pessoas responsáveis por genocídio e outras violações graves ao direito internacional humanitário, cometidas no território de Ruanda, bem como os nacionais de Ruanda responsáveis por genocídio e outras violações cometidas no território de Estados vizinhos, entre primeiro de janeiro e 31 de dezembro de 1994 (conflito entre tutsis e hutus). No artigo 2º do Estatuto se conceitua genocídio; no artigo 3º se define crimes contra a humanidade; no art. 4º se fala em violações do artigo 3º comum às Convenções de Genebra. No artigo 5º se dispõe acerca da competência para julgar pessoas. Como penas possíveis, se fala em prisão, sem prejuízo da determinação de restituição aos legítimos proprietários de quaisquer bens e fontes de rendimento adquiridos por meios ilícitos, incluindo a coação (artigo 23). Após quarenta e cinco julgamentos, encerrou suas atividades em dezembro de 2014. A sede ficava em Arusha/Tanzânia.

6.8.2 Finalidade e situação jurídica

Qual o principal diferencial do Tribunal Penal Internacional em relação aos demais órgãos do sistema global de proteção?

“Ao contrário da Corte Internacional de Justiça, cuja jurisdição é restrita a Estados, ao Tribunal Penal Internacional compete o processo e julgamento de violações contra indivíduos; e, distintamente dos Tribunais de crimes de guerra da Iugoslávia